



**I Seminário Nacional Infância,
Juventude e os Direitos Humanos no Brasil**
Niterói (RJ, Brasil), 10 a 12 de setembro de 2025

Desconstruindo o patriarcado. Construindo pais (homens) suficientemente bons.

Deconstructing the patriarchy. Building good enough fathers (men).

Fabício Rodrigues de Andrade

Eixo Temático: EIXO 1- Políticas públicas, infância, adolescência e juventude.

1. Introdução

Em uma pesquisa de máxima relevância, publicada no blog do Instituto Brasileiro de Economia (IBRE), da Fundação Getúlio Vargas (FGV), a pesquisadora Janaína Feijó (2023) apresenta dados quantitativos e qualitativos a respeito de uma problemática social no Brasil que, certamente, é produto natural de uma outra que, tão antiga quanto à história da sociedade, permanece viva nas distintas regionalidades do nosso país: a negligência e o abandono paterno.

No trabalho intitulado “Mães Solo no mercado de trabalho”, a também jornalista expõe as especificidades sociais e econômicas desse contexto, além de outras, no período compreendido entre os anos de 2012 e 2022, compartilhando resultados demasiadamente preocupantes, como o crescimento de 17,8% de lares/domicílios chefiados por mães solo. Numa relação de causa-efeito, dados que integram o Portal da Transparência do Registro Civil publicizam de forma assustadora o contingente de crianças recém-nascidas que não possuem o nome do pai em seus respectivos registros civis de nascimento, haja visto terem sido abandonadas por suas figuras paternas, nascendo neste mundo vítimas de grave violação dos seus direitos fundamentais.

Em 2024, foram registrados no Brasil 2.434.624 nascimentos. Contudo, desse total, 160.690 crianças nasceram sem o registro de um pai nas suas certidões nascimentos, o que representa 6,6%. Para além deste estrato social, milhares de outros infantes e adolescentes, apesar de contarem com o nome do genitor no supracitado documento civil, por outro lado, não contam com a presença física, afetiva e efetiva daquele que, hoje, por leis, tem a obrigação de lhes proteger, de cuidar, alimentar e educar. Afinal, como lidar com essa demanda? É possível erradicá-la?

2. Desenvolvimento

Desde a Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988, crianças e adolescentes passaram a ser apreciados juridicamente enquanto sujeitos de direitos que gozavam, então, da proteção integral pelo Estado, sendo elegíveis à prioridade absoluta para o planejamento, a implementação e a execução continuada e articulada de políticas públicas que deveriam, obrigatoriamente, fomentar todas as oportunidades e facilidades que permitissem o adequado desenvolvimento físico, mental e social da população infantojuvenil, facultando-lhes a autonomia e independência gradativas que vislumbrassem uma vida adulta plena e saudável.

As legislações de proteção à infância e à juventude evoluíram consideravelmente, especialmente por passarem a incluir a figura do homem, na qualidade de pai, no processo fundamental de criação, de cuidados básicos, de educação e do provimento alimentar integral dos seus filhos, responsabilidades essas que o Estado, por incontáveis anos da nossa história, sempre atribuiu unicamente às mulheres, à exceção das responsabilidades financeiras para o sustento da prole, características socialmente atribuídas aos homens, na qualidade de provedores, de chefes de família. O exercício da parentalidade compartilhada, atualmente regulada por lei, é entendida como regra para atender ao melhor interesse da criança e do adolescente, salvo constatadas reais impossibilidades para tal cumprimento. Mas, apesar de notória evolução, por que as estatísticas continuam a apontar números preocupantes e graves, atinentes a condições de violações dos direitos infantojuvenis?

O objetivo deste trabalho é o de questionar, inicialmente: são as leis, por si só, suficientes para prevenir toda e qualquer violação dos direitos infantojuvenis? A experiência profissional no campo da psicologia jurídica, na qualidade de equipe técnica do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, no município de São Gonçalo, indica que não. Através da escuta e análise técnica realizadas no curso de estudos psicológicos requeridos por

Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude, assim como de Família, constata-se que a atuação das leis, ainda que demasiadamente importantes para o pleito da salvaguarda de direitos fundamentais da população infantojuvenil, não pode ser entendida como a única forma de enfrentamento das problemáticas relativas à negligência e ao abandono paterno.

3. Considerações Finais

O campo prático dialoga com o campo teórico no fim de ressaltar a relevância da atuação concisa das políticas públicas, sejam de governo, mas especialmente as de estado, em harmonia de esforços com as leis de proteção e de responsabilização (administrativa e criminal), no enfrentamento à chaga sociocultural do machismo que estrutura o sistema de pensamento patriarcal que, apesar de não mais legitimado juridicamente pelo Direito, assim como, de certa forma, pelo Estado, ainda se faz presente nos mais distintos espaços sociocomunitários e familiares da sociedade brasileira, naturalizando que os homens continuem a se eximir das obrigações parentais junto às suas proles. Discorrer-se-á sobre as mais importantes políticas públicas para o fomento da presença física, afetiva e efetiva do pai junto aos filhos, em responsabilidades compartilhadas com a figura da mãe.

4. Referências Bibliográficas

ANDRADE, Fabrício Rodrigues de. **Pai, por que me abandonaste?** As faces da negligência paterna nas violações aos direitos infantojuvenis. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na Pós-Graduação em Crianças, Adolescentes e Famílias da FEMPERJ e do IERBB / MPRJ. Rio de Janeiro, 2024.

ARPEN-Br. **Pais Ausentes**. Portal da Transparência - Registro Civil. Disponível em: [<https://transparencia.registrocivil.org.br/painel-registral/pais-ausentes>].

FEIJÓ, Janaína. **Mães solo no mercado de trabalho**. FGV.IBRE, 12 de maio de 2023. Disponível em: <https://blogdoibre.fgv.br/posts/maes-solo-no-mercado-de-trabalho>.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.